



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001760/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.348 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

O GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte deve constar da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que o rendimento tributável é recebido e, consequentemente, declarado, servindo de dedução do imposto de renda apurado por ocasião desse ajuste. O repasse extemporâneo à Receita Federal do imposto de renda retido quando do pagamento do rendimento resulta em recolhimento pela fonte retentora do imposto com aplicação dos juros e da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)
Sidney Ferro Barros - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin

Fernandez e Sidney Ferro Barros (Presidente Substituto). Declarou-se impedido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Na descrição dos fatos constantes do lançamento, referente ao ano-calendário de 2.002, consta a exclusão de rendimentos referente a causa trabalhista RT-1826/89 dos rendimentos declarados como tributáveis, por terem sido recebidos no ano de 1999 e declarados no exercício de 2000. Efetivou-se também a glosa de imposto de renda retido na Fonte referente a retenção efetivamente ocorrida em 1999, mas declarada em DIRPF do exercício de 2000.

Em sessão de 26/06/2009, a Delegacia de Julgamento de Brasília decidiu por converter o julgamento em diligência, cfme. Fls. 145/146 (Vol. I) deste processo, nos seguintes termos:

“Para análise das alegações do interessado, e melhor instruir os autos, proponho à Delegacia da Receita Federal de origem para:

- Juntar dossiê da a malha fiscal que embasou a autuação, conforme descrição dos fatos do auto de infração.*
- Diligenciar junto à pessoa jurídica Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, CNPJ 33.352.394/0001-04, a fim de verificar valores pagos a contribuinte no ano-calendário de 2002, mês a mês e no total, sua natureza, com o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente.*
- Dar ciência ao interessado do resultado desta Diligência, reabrindo-lhe o prazo para manifestar-se.”*

Em resposta à essa diligência, o CEDAE acusou o pagamento, em junho de 2.002, de R\$ 599,60 (Quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) referente ao acerto do abono de férias (fls. 271 do processo, comprovantes às fls. 272/273).

Cientificado do resultado da diligência o contribuinte ratificou suas alegações (fls. 281/282), requerendo a juntada de sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1999, que se encontra às fls. 285/287.

Em sessão de 18/02/2010, diante das divergências observadas, a Delegacia de Julgamento novamente converteu em diligência para que se verificasse junto à pessoa jurídica Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, CNPJ 33.352.394/0001-04, os valores pagos ao contribuinte, anos-calendário 1999 a 2002, discriminado sua natureza, com a indicação dos valores do imposto de renda retido na fonte correspondentes. (Fls. 303/ 305).

Em resposta, a Pessoa Jurídica apresentou as planilhas à fl. 309 e, novamente, o contribuinte voltou a reiterar suas alegações.

Realizado o julgamento, a primeira instância decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela improcedência da impugnação (fls. 315 e ss), nos seguintes termos:

Dos autos , vê-se que no ano-calendário de 1999 o interessado recebeu rendimentos em referência ao processo 1826/89-1º JCJ, conforme Alvarás nº 1025/99 e 1026/99, nos valores de R\$ 178.349,60 e R\$ 29.495,36, em 26/11/1999 (fl. 11).

Em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, informou rendimentos tributáveis auferidos no processo 1826/89-1º JCJ, no valor de R\$ 139.467,51, com retenção na fonte de R\$ 61.247,84 (fls. 285/287).

Da análise da documentação trazida aos autos à fl. 94, verifica-se detalhamento do saldo remanescente do processo nº 1826/89, datado de 23/04/2002, correspondente a R\$ 77.568,03 devido ao requerente; R\$ 11.963,00 de honorários advocatícios; R\$ 3.220,97 de contribuição à previdência oficial; R\$ 52.234,21 de complementação; e R\$ 2.441,84 de recolhimento de imposto de renda na fonte, A homologação dos referidos cálculos deu-se em 30/04/2002, concluído por não haver mais crédito a executar a favor do requerente e seus patronos, cabendo o depósito "remanescente no valor total de R\$ 54.234,21; sendo R\$ 52.234,21 em prol do INSS e R\$ 2.441, 84 em prol do imposto de renda " (fl_95).

Vê-se, ainda, a fl. 12, Alvará Judicial nº 951/02, de 27/06/2002, que determina o pagamento ao contribuinte da importância de R\$ 77.568,03, em referência ao processo 1826/89-1º JCJ (fl. 12), exatamente o valor detalhado à fl. 94.

Constata-se, assim, que efetivamente o interessado recebeu no ano de 2002 rendimentos relativos a ação trabalhista, processo 1826/89-1º JCJ. A retenção na fonte para o referido período, no entanto, foi de R\$ 2.441,84.

Desta forma , nos termos da legislação vigente, caberia na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003 a dedução do imposto retido na fonte tão somente correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Não obstante, no lançamento de ofício os rendimentos auferidos foram excluídos da tributação

...

Na situação presente estou convencida de que está correta a descrição dos fatos da infração no Auto de Infração, uma vez que o valor glosado a título de imposto de renda na fonte corresponde à retenção efetivamente ocorrida em 1999, cujo recolhimento efetuou-se somente em 2002, conforme se depreende dos cálculos efetuados no processo judicial 1826/89-1º JCJ, às fls. 94/95. Devida, portanto, a dedução indevida do imposto de renda na fonte.

...

Ressalta-se que o recolhimento em atraso do imposto de renda na fonte, sujeita a referida fonte pagadora as penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto, nos

termos do Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Por fim, frisa-se que os rendimentos tributáveis relativos à ação trabalhista auferidos no ano-calendário de 2002 foram excluídos da tributação no lançamento de ofício, motivo pelo qual não será objeto de análise no presente processo. Ademais é vedado a esta instância julgadora agravar lançamento, considerando ainda o descabimento de novo lançamento uma vez que o ano-calendário 2002 já foi alcançado pela decadência." (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/12/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 327.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 17/01/2011, recurso voluntário de fls. 328 e ss., no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, ratificando as alegações anteriores e afirmando

2.8 — Em suma, o recorrente contribuinte comprovou o recolhimento efetuado na fonte, entretanto a Receita Federal insiste em ignorar embasando a decisão em tese que o "valor recolhido somente em 2002 se refere a Imposto de Renda na Fonte cuja retenção efetivamente ocorreu em 1999"

Requer, ao final, o provimento do recurso e que seja “desconsiderado o auto de infração, tomando como certa a declaração feita pelo recorrente, sendo ordenado à imediata restituição do que lhe é devido.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O processo em questão tem como base rendimentos recebidos pelo contribuinte em resultado de ação trabalhista promovida em face ao CEDAE, referente ao período de outubro de 1986 a setembro de 1999, conforme planilha de fl. 112, a seguir colacionada.

Processo nº 10725.001760/2007-05
Acórdão n.º 2802-01.348

S2-TE02
Fl. 339

Período	Valor do principal	Tabela	Valor Atualizado	Juros B	Juros C	Valor Devido
08/96	1.210,32	1,2643	1.530,21	0,000000	36,3663%	R\$ 2.086,69
10/96	1.207,83	1,2550	1.515,83	0,000000	35,3663%	R\$ 2.051,92
12/96	1.207,83	1,2449	1.503,63	0,000000	34,3663%	R\$ 2.020,37
02/97	2.328,67	1,2342	2.874,04	0,000000	33,3663%	R\$ 3.833,01
01/97	1.207,83	1,2251	1.479,71	0,000000	32,3663%	R\$ 1.958,64
02/97	1.210,32	1,2171	1.473,08	0,000000	31,3663%	R\$ 1.935,13
Total.....						R\$ 224.028,53

Valor devido ao Exequente:

Período: outubro de 1986 a 17 de setembro de 1999: R\$ 224.028,53

FGTS: R\$ 13.581,02

Sub total..... R\$ 237.609,55

Honorários advocatícios: 15% R\$ 35.641,43

Total R\$ 273.250,98

DEDUÇÕES:

Valor Tributável: R\$ 224.028,53

IRRF: 27,5% R\$ 61.247,84

Obs: O INSS já foi deduzido nos cálculos de liquidação (fls. 757)

Sub total..... R\$ 162.780,69

FGTS: R\$ 13.581,02

TOTAL LIQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE: R\$ 176.361,71

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 35.641,43

IRRF: 27,5% R\$ 9.441,38

Valor Liquido: R\$ 26.200,04

TOTAL DEVIDO PELA EXECUTADA: R\$ 176.361,71 + R\$ 26.200,04 = R\$ 202.561,75

(duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta um reais e quatro centavos)

Edson C. Rangel
OAB/RJ, 4.193

Dessa planilha, extrai-se que o contribuinte receberia o valor líquido de R\$ 162.780,69, já sem os valores referente ao imposto de renda no montante calculado à época de R\$ 61.247,84 e do FGTS de R\$ 13.581,02, que resultaria no valor total de R\$ 176.361,71

planilha fl. 112 (valores em 99)			
ao Exequente	224.028,53	Vlr Tributável	224.028,53
FGTS	13.581,02	IRRF	61.247,84
subtotal	237.609,55	subtotal	162.780,69
hon. Adv.	35.641,43	FGTS	13.581,02
subtotal (em 99)	273.250,98	total líquido ao exequente	176.361,71

Segundo DIRPF referente ao ano-calendário de 99, particularmente à fl. 286, o contribuinte informou o rendimento de R\$ 139.467,51, com retenção na fonte de R\$ 61.247,84, além de outros rendimentos.

DIRPF original juntada (fl. 286)	Rendimento	IRF
CEDAE	9.176,18	1.144,51
INSS	11.518,97	163,83
subtotal	20.695,15	1.308,34
CEDAE	139.467,51	61.247,84
Total	160.162,66	62.556,18

Ou seja, independentemente de receber ou não a totalidade do rendimento resultante da ação trabalhista, o contribuinte pleiteara a totalidade do valor calculado à época como devido a título de imposto de renda. Registrando-se a constatação acima, passo às particularidades deste processo.

O lançamento, cuidando do ano-calendário de 2.002, apontou, nas descrições dos fatos, a exclusão do valor de R\$ 76.968,43 do rendimento tributável e a glosa a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 91.080,33, tudo de acordo com a fl. 09 do auto:

AC- 2002	Rendimento	I R F
Declarado na DIRPF (fl. 169)	92.003,07	91.341,15
Auto	15.034,64	260,82
Excluído/glosado	76.968,43	91.080,33

Dos documentos juntados contatam-se as informações a seguir,

	DIRPF fl. 169		DIRF fl. 131/132	
	Rendimento	I R F	Rendimento	I R F
INSS fl. 131	14.435,04	260,82	14.435,04	260,82
CEDAE	77.568,03 ⁽¹⁾	91.080,33 ⁽²⁾	-----	-----
CEDAE outros fl. 132	----	-----	599,6	0
Total	92.003,07	91.341,15	15.034,64	260,82

Registre-se que o rendimento declarado¹ decorre do saldo remanescente a receber da ação trabalhista, atualizado até 08/2001 (fl. 99) e o imposto de renda² seria o resultado da soma dos DARF's recolhidos apenas em 2.002, considerado, no entanto o total pago, ou seja, o contribuinte incluiu a multa e os juros e não apenas o principal como seria o correto.

DARF's	Principal	Vlr, Total (com multa e Jrs.)	Fl.
11/10/2002	70.550,50	88.442,10	15
10/07/2002	2.471,92	2.471,92	16
	166,31	166,31	17
total	73.188,73	91.080,33	

Saliente-se, ainda, que apesar do imposto de renda ter sido repassado, em atraso, à Receita Federal, o contribuinte sofreu a retenção em 1999, por ocasião do pagamento da maior parte dos rendimentos referentes à ação trabalhista, sendo a eles referentes,

Processo nº 10725.001760/2007-05
Acórdão n.º 2802-01.348

S2-TE02
Fl. 340

independentemente do repasse extemporâneo. Ainda, pelo documento de fl. 144 confirma-se o recolhimento do valor de R\$ 70.550,50 a título de imposto de renda retido na fonte, como colacionado a seguir:

DF SINAEM - RFE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 147 20.144
08

DATA: 23/06/09 HORA: 17:53:45 USUARIO: ANA

DELEGACIA: 07180 - RIO DE JANEIRO PAG. 3

PERIODO DISP: 01/01/93 A 19/06/09 PERIODO PESQ: 01/10/02 A 30/10/02

CD.RECEITA: 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO

33.352.394/0001-04 COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

CONTRIBUINTE ESPECIAL

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
11/10/2002	029/0585	05/06/2002		0561	70.550,50	ORI
				3279	14.110,10	
				2831	3.781,50	
				TOT	88.442,10	
14/10/2002	029/0585	27/10/1999		0561	39.214,75	ORI
				3279	7.842,95	
				2831	19.211,30	
				TOT	66.269,00	
16/10/2002	029/0585	16/10/2002		0561	12,09	ORI
16/10/2002	029/0585	16/10/2002		0561	15,08	ORI
16/10/2002	029/0585	16/10/2002		0561	21,30	ORI
16/10/2002	029/0585	16/10/2002		0561	31,60	ORI

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS

PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

Assim, por todo o exposto, correta a glosa do valor de R\$ 91.080,31 em primeiro por não se tratar do valor base do imposto de renda retido na fonte como valor principal (R\$ 70.550,50), mas incluído os juros e a multa; em segundo, por ser o valor indicado como principal, no montante de R\$ 70.550,50, o atualizado para o período de apuração de 06/01/2002 (vide DARF de fl. 15) e não ao do pagamento em 99, no montante de R\$ 61.247,84, como calculado à época; em terceiro, mas principal fundamento para a glosa, o fato de tratar-se de imposto retido referente a verbas recebidas em 99, mas apenas repassado à Receita Federal em 2.002, em atraso, tudo conforme os próprios documentos apresentados pelo recorrente relacionados com a ação judicial trabalhista.

Ainda, analisando os documentos juntados, observa-se que a declaração de ajuste anual original referente ao ano-calendário de 99 (fl. 302) foi submetida ao procedimento de malha, tendo sua declaração original anulada (fl. 301), resultando na exclusão do rendimento declarado da ação trabalhista no montante de R\$ 139.467,51, alterando-se para R\$ 20.695,15, assim como na glosa do imposto de renda informado como retido na fonte no montante de R\$ 61.247,84 (fl. 300), reduzindo o imposto de renda retido para R\$ 1.308,34; além de outras glosas de deduções observadas nos documentos de fls. 295 / 299, como de despesas médicas, dependentes, contribuição à Previdência Oficial, o que resultou no valor a restituir original de R\$ 55,81. (fl.294), disponibilizado em agência bancária, conforme fl. 143. Ressalte-se que não se encontram nos autos informações sobre possíveis contendas administrativas sobre esse feito, ou seja se o contribuinte apresentou ou não impugnação questionando as alterações efetuadas, inclusive se apresentou a documentação que comprovaria tanto o recebimento do rendimento da ação trabalhista, como a retenção na fonte, acordada judicialmente, objeto deste processo.

Pelos documentos acostados, está claro que a maior parte do resultado da ação trabalhista fora recebida em 99 e, nessa época calculado o imposto que já fora retido, faltando apenas uma parcela complementar da verba resultante da ação que apenas fora pago em 2.002; assim, como bem observou a primeira instância, foi equivocada a exclusão da totalidade da parcela recebida em 2.002, mas isso não compôs esta lide

Desta feita, por todo o exposto, correta a glosa a título de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae